

PROCESSO: RO 10495-53.2018.5.18.0000

RELATOR: MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

RECORRENTE: MARILZA ALVES DE ANDRADE

RECORRIDA: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. - ME.

(SDI-2)
GMABB/rs

VOTO CONVERGENTE COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO

Sr. Presidente, neste caso solicito juntada de voto convergente com ressalva de entendimento.

O processo materializa discussão acerca do remédio processual adequado para desconstituição de coisa julgada formada em sentença homologatória de acordo sob a égide do CPC de 2015.

Este debate ficou pendente de nesta Subseção por longo período. A propósito, consta na última certidão de julgamento deste processo que, por orientação do então Presidente desta Subseção, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o processo deveria "aguardar em secretaria a composição completa da SBDI-2. Cabimento da AR contra acordo homologado na vigência do CPC/2015. Ação anulatória x ação rescisória. (Leading case: RO-21448-03-2017-5-04-0000)." O leading case em questão ainda não foi julgado.

No entanto, passamos a adotar a compreensão de que seria a ação rescisória - e não a anulatória - a cabível nessas hipóteses, em razão de um dos fundamentos utilizados no julgamento do Repetitivo nº 18 deste Tribunal, sessão ocorrida em 22/3/2022 e acórdão publicado em 12/5/22), qual seja, aquele lançado no seu item 2.2, *verbis*:

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento

Registro que se tratou apenas de um fundamento - e não de tese - porque, como todos sabemos, o incidente daquele caso fora suscitado para verificar a espécie e os efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nas lides de terceirização de serviços em atividade fim. Isto é, não houve debate específico naquela sessão plena sobre a tese atinente à ação cabível quando a pretensão é de desconstituição de sentença homologatória de acordo.

Assim, comungo da mesma preocupação já externalizada pelo Ministro Evandro Valadão em outra ocasião, no sentido de que em julgamentos complexos como aquele ocorrido no Repetitivo nº 18, devemos procurar abrir a votação para apurar o entendimento da maioria no que concerne tanto ao resultado da tese quanto aos fundamentos que a sustentarão e, por certo, o alcance que estes últimos terão. Com isso, evitamos a supressão de debates imprescindíveis, como o seria o referente ao cabimento de ação anulatória ou rescisória para desconstituição de decisão que homologou acordo em período posterior ao CPC de 2015.

Repise-se: no julgamento proferido pelo Pleno no Tema Repetitivo nº 18 não houve votação ou explicitação de tese acerca do cabimento de ação rescisória em casos como o dos autos, tratando-se este apenas de fundamento utilizado para subsidiar o resultado da tese - esta sim debatida e acompanhada pela maioria-, quanto aos efeitos do litisconsórcio em terceirização de atividade fim.

Em virtude disso, registro que compreendo que a ação anulatória é a adequada para a desconstituição de julgados formados em homologação de acordo. Contudo, com ressalva dos fundamentos acima expostos, acompanho o voto do Exmo. Relator, em atenção à sempre imperiosa estabilização da jurisprudência.

É como voto.

Brasília, 21 de março de 2023.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro